



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506711 - GO(2023/0401240-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JACK BEER COMERCIO, INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA**
ADVOGADOS : **DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO017827**
 MAURÍCIO ALVES DE LIMA - GO017431
 AMANDA DE MELO SILVA - GO056861
 CRISTIANO DE FREITAS TOCANTINS - GO017683
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
INTERES. : **LEANDRO PERES DE LIMA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo interno no agravo de instrumento, em embargos à execução, no qual se discutiu o indeferimento de prova pericial e o cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC.
3. A Corte de origem manteve a inadmissibilidade do agravo de instrumento, assentando a taxatividade do art. 1.015 do CPC, a inexistência de urgência para mitigação e a suficiência da prova documental, além de rejeitar embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à mitigação do art. 1.015 do CPC e ao cerceamento de defesa, violando o art. 1.022, II; (ii) saber se é cabível a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC para admitir agravo de instrumento contra indeferimento de prova pericial diante de urgência; e (iii) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, por não enfrentar argumentos sobre urgência, preclusão e cerceamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos necessários ao deslinde,

não havendo negativa de prestação.

6. Não se admite agravo de instrumento contra indeferimento de prova pericial sem demonstração de urgência; o tema pode ser arguido em preliminar de apelação, e a prova documental é suficiente ao caso, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento sobre a urgência demandaria reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de forma clara a taxatividade do art. 1.015 do CPC e a inexistência de urgência, afastando os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão alinhado à tese da taxatividade mitigada, ausente urgência, e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame fático sobre a urgência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 1.015, 489 § 1º IV, 371 e 85 § 11; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2593022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2287174/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2567837/RR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506711 - GO(2023/0401240-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JACK BEER COMERCIO, INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA**
ADVOGADOS : **DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO017827**
 MAURÍCIO ALVES DE LIMA - GO017431
 AMANDA DE MELO SILVA - GO056861
 CRISTIANO DE FREITAS TOCANTINS - GO017683
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
INTERES. : **LEANDRO PERES DE LIMA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo interno no agravo de instrumento, em embargos à execução, no qual se discutiu o indeferimento de prova pericial e o cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC.
3. A Corte de origem manteve a inadmissibilidade do agravo de instrumento, assentando a taxatividade do art. 1.015 do CPC, a inexistência de urgência para mitigação e a suficiência da prova documental, além de rejeitar embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à mitigação do art. 1.015 do CPC e ao cerceamento de defesa, violando o art. 1.022, II; (ii) saber se é cabível a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC para admitir agravo de instrumento contra indeferimento de prova pericial diante de urgência; e (iii) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, por não enfrentar argumentos sobre urgência, preclusão e cerceamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos necessários ao deslinde, não havendo negativa de prestação.

6. Não se admite agravo de instrumento contra indeferimento de prova pericial sem demonstração de urgência; o tema pode ser arguido em preliminar de apelação, e a prova documental é suficiente ao caso, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento sobre a urgência demandaria reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de forma clara a taxatividade do art. 1.015 do CPC e a inexistência de urgência, afastando os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão alinhado à tese da taxatividade mitigada, ausente urgência, e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame fático sobre a urgência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 1.015, 489 § 1º IV, 371 e 85 § 11; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2593022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2287174/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2567837/RR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JACK BEER COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e na ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC (fls. 160-162).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 178.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno no agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 86-92):

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISUM QUE INDEFERE O PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MITIGAÇÃO INCOMPORTÁVEL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Cabe à parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, devendo comprovar, em suas razões, que a decisão proferida é inadequada e está em desacordo com a legislação vigente (ex-vi do art. 1.021, §1º do CPC/15). 2. O decisum que indefere a produção de prova pericial, embora revestido de cunho decisório, não desafia a interposição de recurso de agravo de instrumento por não se encontrar elencado no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3. O indeferimento do pleito de realização de perícia pode ser suscitado pela agravante como preliminar de apelação, inexistindo urgência que legitime a análise da matéria no bojo do presente agravo interno, sendo incomportável a aplicação da tese da taxatividade mitigada (REsp. n.º 1.704.520/MT). 4. É medida imperativa o desprovemento do agravo interno quando este não evidencia em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão monocrática fustigada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 117-118):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISUM QUE INDEFERE O PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte. 2. Estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode a parte embargante utilizá-lo como meio para expressar sua irrisignação com o resultado do julgamento, na intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito infringente é possível apenas em situações excepcionais em que, sanado o vício, a alteração da decisão mostra-se consequência necessária. 3. Na decisão embargada consignou-se expressamente que a insurgência ora manejada mostra-se manifestamente incabível para atacar o ato jurisdicional questionado, considerando que o referido provimento não está elencado na lista taxativa prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e não tem a sua taxatividade mitigada por conta da ausência de urgência, não havendo falar-se em omissão, tampouco em cerceamento de defesa e preclusão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou as alegações de omissão relativas à necessidade de mitigação do art. 1.015 do CPC e ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, mantendo negativa de prestação jurisdicional (fls. 141, 145-147, 150);
- b) 1.015, do CPC, porquanto a interpretação deve observar a taxatividade mitigada diante da urgência decorrente da inutilidade do exame apenas em apelação, admitindo o agravo de instrumento contra o indeferimento de prova pericial no caso concreto (fls. 142, 144-146);
- c) 489, § 1º, IV, do CPC, visto que o acórdão não fundamentou adequadamente ao deixar de enfrentar argumentos relevantes sobre urgência, preclusão e cerceamento de defesa, incorrendo em decisão genérica (fl. 150).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido, para que se casse o acórdão e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de enfrentar as omissões indicadas ou, alternativamente, se defira a produção de prova pericial nos embargos à execução (fls. 145, 150).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 156.

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Sustenta o agravante haver violação dos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, pois o acórdão recorrido não enfrentou as alegações de omissão relativas à necessidade de mitigação do art. 1.015 do CPC e ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada e exaustiva, a questão da taxatividade do art. 1.015 e não mitigação para o caso concreto. Confira-se (fls. 88/89):

E aqui analisando as razões do presente Agravo Interno, reputo não ter logrado êxito o agravante em demonstrar as supostas incorreções da decisão anteriormente proferida. De fato, a decisão que não conheceu o recurso de agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, encontra-se devidamente fundamentada. Nada obstante se revista de cunho decisório, o decisorium a quo não se encontra previsto no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo passível de recurso de agravo de instrumento, verbo ad verbum: (...)

Outrossim, conforme exaustiva e suficientemente declinado na decisão agravada, “o ato judicial fustigado não se reveste de urgência “decorrente da

inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, hipótese que, segundo o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no R Esp nº 1.704.520/MT, afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 988), legitimaria a mitigação da interposição do agravo de instrumento em matérias não incluídas no rol previsto no artigo 1.015 do CPC.” **Isso porque o indeferimento do pleito de realização de perícia pode ser suscitado pela agravante como preliminar de apelação, inexistindo urgência que legitime a análise da matéria no bojo do presente agravo interno, até porque não há se falar em preclusão nessa hipótese.** Dessa sorte, a insurgência ora manejada mostra-se manifestamente incabível para atacar o ato jurisdicional questionado, **considerando que, reitero, o referido provimento não está elencado na lista taxativa prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e embora possua cunho decisório, não tem a sua taxatividade mitigada por conta da ausência de urgência.**

(...)

Em asserção derradeira, em amparo ao princípio da persuasão racional (artigo 300 do CPC), a dispensa de produção de provas, em si, não configura de plano cerceamento da defesa, por se tratar de prova dirigida ao juiz que, em razão dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, tem autonomia para dispensar as inúteis ou meramente protelatórias, pois a este cabe valorar quais são essenciais para o deslinde da controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, que o magistrado deve formar sua convicção pela livre apreciação das provas apresentadas, através de critérios racionais (artigo 371, do CPC). **E na espécie, a julgadora reputou desnecessária a dilação probatória, considerando a necessidade de prévio julgamento do mérito da revisão da legalidade dos encargos contratuais. Assentado isso, entendo que por se tratar de discussão relativa a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, é suficiente a prova documental materializada no contrato celebrado entre as partes, porquanto tais valores podem ser aferidos por simples verificação do pactuado, de sorte que, a princípio, a perícia não influiria no desfecho da lide.**

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada ofensa ao art. 1.015 do CPC

Nesse ponto, o agravante aponta existência de violação ao mencionado dispositivo, sob o argumento de que a interpretação deve observar a taxatividade

mitigada diante da urgência decorrente da inutilidade do exame apenas em apelação, admitindo o agravo de instrumento contra o indeferimento de prova pericial no caso concreto.

Sem razão.

Como se observa, o tribunal *a quo*, ao analisar o contexto fático-probatório, entendeu que a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC não abarcaria a situação dos autos, em que se interpôs o agravo de instrumento contra a decisão de saneamento que indeferiu o pedido de prova pericial em demanda revisional de contrato bancário, seja porque não havia urgência na apreciação (poderia ser suscitado pela agravante como preliminar de apelação), seja porque, na discussão relativa a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, é suficiente a prova documental materializada no contrato celebrado entre as partes.

O entendimento sufragado se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o qual exige demonstração de urgência para se suplantarmos a taxatividade. Assim, incide o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC . ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO . NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL TAXATIVO DO ART . 1.015 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA . SÚMULA N. 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO . 1. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado aos autos pelo outorgante com o propósito de sanar vício de representação recursal, ainda que com data posterior à do protocolo do recurso ou mesmo sem a declaração expressa de que consista em ratificação dos atos pretéritos, configura-se como instrumento confirmatório dos atos praticados pelo outorgado. **2. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial, não se revestindo de**

urgência, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art . 1.015 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n . 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2593022 RJ 2024/0079838-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC . TAXATIVIDADE MITIGADA. CASO CONCRETO. PRODUÇÃO DE PROVA. AGRAVO INCABÍVEL . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts . 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. **O rol do art . 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.** 3. **A decisão interlocutória que versa sobre a desnecessidade de produção de provas não enseja agravo de instrumento.** 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no AREsp: 2287174 MS 2023/0026010-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO EXCEPCIONAL . TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA N. 988/STJ . DEFICIÊNCIA RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança preventivo, indeferiu o pedido de conversão em renda dos valores depositados . No Tribunal a quo, o agravo foi improvido. II - **De acordo com o Superior Tribunal de Justiça - STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"** (Tema n . 988 da sistemática de recursos especiais repetitivos). III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes

fundamentos: "O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese da taxatividade mitigada (Tema 988) para ampliar as hipóteses descritas no art. 1.015, do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. In casu, há sentença de mérito, e foi negado provimento, à unanimidade, ao recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado. **Dessa forma, repito, por razões lógicas a irresignação da agravante não possui" urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação "**. Sendo assim, o presente recurso não se reveste de urgência capaz de se admitir a tese de aplicação da taxatividade mitigada, fato esse que enseja o seu não conhecimento, em razão de não se amoldar às hipóteses descritas no rol do art. 1.015, do NCPC, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, as quais colaciono a seguir: [...]IV - Contudo, conforme decisão do tribunal a quo, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.015 do CPC, mesmo à luz dessa interpretação mais ampla do dispositivo, consagrada pela Corte Infraconstitucional. Neste sentido: AgInt no REsp n . 1.867.817/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 26/11/2020; REsp n. 1.740.305/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 26/11/2018; REsp n. 1.729.794/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018 e REsp n. 1.702.725/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019) .V - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art . 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art . 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016 .VII - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". VIII - Agravo interno improvido .

(STJ - AgInt no AREsp: 2567837 RR 2024/0043596-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Rever o entendimento firmado na instância ordinária, quanto à urgência que justificasse interposição do agravo de instrumento e suplantação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, implicaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

III - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.506.711 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0401240-8

Número de Origem:

519209255 51920925520238090011 55063032820208090011

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACK BEER COMERCIO, INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADOS : DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO017827

MAURÍCIO ALVES DE LIMA - GO017431

AMANDA DE MELO SILVA - GO056861

CRISTIANO DE FREITAS TOCANTINS - GO017683

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : LEANDRO PERES DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026